



CARTILHA

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

**DESIN – DEPARTAMENTO SINDICAL
2011**

HELENA PEDRINI LEATE

Índice	
Introdução.....	3
Segurança e Medicina no Trabalho.....	4
Segurança e Medicina no Trabalho no Direito do Trabalho.....	4
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-CLT, CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO, artigos 156 a 201.....	5
Resumo das Normas Regulamentadoras – Portaria nº 3.214/78.....	15
OIT – Organização Internacional do Trabalho - Convenções da OIT ratificadas.....	24
Convenção Coletiva de Trabalho.....	25
Saúde e Segurança Ocupacional na Previdência Social.....	26
Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.....	28
Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP.....	28
Fator Acidentário de Prevenção – FAP.....	29
Monitoramento do Benefício por Incapacidade.....	30
Comissão Tripartite de Saúde e Segurança do Trabalho.....	30
Política Nacional de Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS	31
Acidente de Trabalho.....	32
Responsabilidade do empregador – Legislação previdenciária.....	34
Responsabilidade do empregador - Código Civil Brasileiro.....	35
Responsabilidade do empregador - Código Penal Brasileiro.....	37
Observações Finais.....	38

INTRODUÇÃO

Em decorrência da acelerada evolução tecnológica que tem desencadeado profundas mudanças na relação capital-trabalho, sem falar no passivo que os acidentes do trabalho representam para as empresas, as normas regulamentadoras de proteção jurídica à segurança e saúde do trabalho encontram-se em contínuo processo de atualização e modernização, objetivando a melhoria das condições ambientais.

É sabido que prevenção de acidentes não se faz simplesmente com a aplicação de normas, porém elas indicam o caminho obrigatório e determinam limites mínimos de ação para que se alcance, na plenitude, os recursos existentes na legislação.

Além de cumprir a legislação vigente, as empresas devem buscar a melhoria contínua com os empregados, interagindo com suas chefias mediatas e imediatas, atribuindo as responsabilidades de direito, multiplicando os agentes de fiscalização na identificação dos riscos, zelando pela integridade física dos trabalhadores. Ademais, outro aspecto bastante sagaz é aquele em que o próprio empregado pode identificar risco e apresentar solução. Realmente, é sabido que, quando vivenciamos um trabalho no nosso dia a dia temos condição de aprimorá-lo, de torná-lo seguro e mais produtivo. E, conscientização, nos parece que á a ordem do dia.

Não nos esqueçamos que a conscientização é uma ação prevencionista e deve basear-se em enfoques disciplinares. Lembramos que para toda legislação existe penalidade aplicável em caso de não cumprimento. Tanto o empregado quanto o empregador podem ser punidos pelo não cumprimento das medidas de segurança e saúde ocupacional, bem como de proteção ambiental.

Demandado o Departamento, fizemos um resumo elementar da legislação trabalhista, que envolve a Segurança e Saúde do Trabalho e as Convenções Coletivas, bem como da legislação previdenciária, civil e penal, citando apenas artigos que asseveram a responsabilidade do empregador e a importância e a necessidade de investimento em SST.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Segurança e medicina do trabalho é uma questão cultural, de formação e informação, de entendimento e valorização por parte dos atores envolvidos.

Muito se evoluiu nesta área, porém ainda há muito que se fazer. Ações desencadeadas antes de uma crise são mais significativas do que atitudes tomadas depois que elas acontecem.

Estudos e experiências práticas obtidas comprovam que não haverá qualidade de vida se essa não começar pelo trabalho. Esse fato é tão profundo que extrapola a ação do comportamento humano, interferindo no processo industrial, na qualidade daquilo que é fabricado, na produtividade e no lucro.

Despretenciosamente, apresentamos a legislação existente e um breve relato das áreas governamentais envolvidas, com as providências tomadas nos últimos anos.

A SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NO DIREITO DO TRABALHO

É o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho e da sua recuperação, quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador.

O tema tem amparo na Constituição Federal, art. 7º, XXII, e determina que a redução dos riscos do trabalho é um dos direitos dos trabalhadores e uma obrigação das empresas.

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; ”

O assunto está contido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos artigos 154 a 201, de forma genérica o que deve ser feito para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores.

Para regulamentar estes artigos o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, hoje denominado Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, publicou a Portaria nº 3.214/78, criando, originariamente vinte e oito Normas Regulamentadoras, hoje com quase trinta e quatro normas.

Uma Norma Regulamentadora (NR) objetiva complementar a CLT, padronizando técnica e administrativamente o que deve ser cumprido pelas empresas.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-CLT

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO I ---- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 157 - Cabe às empresas: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 158 - Cabe aos empregados: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO II - DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 6º - Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO III - DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; ([Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; ([Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; ([Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. ([Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO IV - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO V - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: ([Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

I - a admissão; ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

II - na demissão; ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

III - periodicamente. ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

a) por ocasião da demissão; ([Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

b) complementares. ([Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. ([Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO VI - DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 172 - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 173 - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO VII - DA ILUMINAÇÃO

Art. 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO VIII - DO CONFORTO TÉRMICO

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 179 - O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art . 181 - Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO X - DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

Art . 182 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art . 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos raciocinais de levantamento de cargas. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO XI - DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art . 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art . 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art . 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO XII - DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO

Art . 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO XIII - DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes,

Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição,

recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO XIV - DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO XV - DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art . 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

SEÇÃO XVI - DAS PENALIDADES

Art . 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

NORMAS REGULAMENTADORAS - NRs

Portaria Nº 3.214/78, SSST – Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho,

DSST - Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

NR1 – Disposições Gerais

Determina que as normas regulamentadoras, relativas à segurança e medicina do trabalho, obrigatoriamente, deverão ser cumpridas por todas as empresas privadas e públicas, desde que possuam empregados celetistas.

Determina, também, que o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho é o órgão competente para coordenar, orientar, controlar e

supervisionar todas as atividades inerentes. Dá competência às SRTs regionais, determina as responsabilidades do empregador e a responsabilidade dos empregados.

NR2 – Inspeção Prévia

Determina que todo estabelecimento novo deverá solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que emitirá o CAI - Certificado de Aprovação de Instalações, por meio de modelo pré-estabelecido.

NR3 – Embargo ou Interdição

A SRT poderá interditar/embargar o estabelecimento, as máquinas, setor de serviços se os mesmos demonstrarem grave e iminente risco para o trabalhador, mediante laudo técnico, e/ou exigir providências a serem adotadas para prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. Caso haja interdição ou embargo em um determinado setor, os empregados receberão os salários como se estivessem trabalhando.

NR4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SEESMT

A implantação do SEESMT depende da gradação do risco da atividade principal da empresa (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) e do número total de empregados do estabelecimento (Quadro 2).

Dependendo desses elementos o SEESMT deverá ser composto por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, um Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, todos empregados da empresa.

Atualmente, esta Norma está sendo revista pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, a fim de serem apresentadas novas mudanças, já em sua terceira versão.

A nova NR4 – **Sistema Integrado de Prevenção de Riscos do Trabalho**, pela Portaria nº 10, de 6 de abril de 2000, está sendo discutida pelos Grupos de Trabalhos, que, por sua vez, os representantes levam as sugestões apresentadas à Comissão Tripartite Paritária Permanente, discutindo-se item por item, negociando-se as grandes mudanças que o Governo pretende implantar. As novidades são os serviços terceirizados, o SEST próprio, o SEST coletivo e a obrigatoriedade de todo estabelecimento, mesmo com um empregado, ser obrigado a participar do programa. Em revisão desde abril de 2000. Com Comissão Tripartite.

NR5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA

Todas empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, instituições beneficentes, cooperativas, clubes, desde que possuam empregados celetistas, dependendo do grau de risco da empresa e do número mínimo de 20 empregados é obrigado a manter a CIPA. Este dimensionamento depende da Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE, que remete a outra listagem de número de empregados.

Seu objetivo é a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tornando compatível o trabalho com a preservação da saúde do trabalhador. Mencionamos o item de o Mapa de Riscos das empresas com importância fundamental contido na Norma.

A CIPA é composta de um representante da empresa – Presidente (designado) e representantes dos empregados, eleitos em escrutínio secreto, com mandato de um ano e direito a uma reeleição e mais um ano de estabilidade.

NR6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPIs

As empresas são obrigadas a fornecer aos seus empregados equipamentos de proteção individual, destinados a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.

Todo equipamento deve ter o CA – Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e a empresa que importa EPIs também deverá ser registrada junto ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, existindo para esse fim todo um processo administrativo.

Portaria Nº 184, de 21/05/2010 - Altera a Portaria n.º 121, de 30 de setembro de 2009, que estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6 e dá outras providências.

Portaria Nº 184, de 21/05/2010 - Altera a Portaria n.º 121, de 30 de setembro de 2009, que estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6 e dá outras providências.

NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO

Trata dos exames médicos obrigatórios para as empresas.

São eles exame admisional, exame periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função, demissional e exames complementares, dependendo do grau de risco da empresa, ou empresas que trabalhem com agentes químicos, ruídos, radiações ionizantes, benzeno, etc., à critério médico do trabalho e dependendo dos quadros na própria NR7, bem como, na NR15, existirão exames específicos para cada risco que o trabalho possa gerar.

NR8 – Edificações

Esta norma define os parâmetros para as edificações, observando-se a proteção contra a chuva, insolação excessiva ou falta de insolação.

NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA

Esta norma objetiva a preservação da saúde e integridade do trabalhador, através da antecipação, avaliação e controle dos riscos ambientais existentes, ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em vista a proteção ao MEIO AMBIENTE e RECURSOS NATURAIS.

Leva-se em conta os Agentes FÍSICOS, QUÍMICOS e BIOLÓGICOS. Além desses agentes, destacamos também, os Riscos Ergonômicos e os Riscos Mecânicos.

É importante manter esses dados no PPRA, a fim de as empresas não sofrerem ações de natureza civil por danos causados ao trabalhador, mantendo-se atualizados os Laudos Técnicos e no Perfil Profissiográfico.

NR10 – Instalações e Serviços de Eletricidade

Trata das condições para garantir a segurança daqueles que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas, incluindo projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação, incluindo terceiros e usuários. Alterada recentemente, possui Comissão Tripartite Permanente.

NR11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Destina-se a Operação de Elevadores, Guindastes, Transportadores Industriais e Máquinas Transportadoras.

NR12 – Máquinas e Equipamentos

Determina as instalações e áreas de trabalho; distâncias mínimas entre as máquinas e os equipamentos; dispositivos de acionamento, partida e parada das máquinas e equipamentos. Contém Anexos para o uso de Motosserras, Cilindros de Massa, Prensas, e outros.

Criada também a Comissão Nacional Tripartite Temática da NR 12 pela PORTARIA SIT/MTE Nº 233, de 09/06/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho Substituto – SIT/MTE, regulando a competência e a composição da referida Comissão.

NR13 – Caldeiras e Vasos de Pressão

É de competência do engenheiro especializado nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

Norma que exige treinamento específico para os seus operadores, contendo várias classificações e categorias, nas especialidades, devido, principalmente, ao seu elevado grau de risco.

Criada a Comissão Nacional Tripartite Temática da Norma Regulamentadora nº 13, pela PORTARIA SIT/MTE Nº 234, de 09/06/11.

NR14 – Fornos

Define os parâmetros para a instalação de fornos; cuidados com gases, chamas, líquidos.

NR15 – Atividades e Operações Insalubres

Considerada atividade insalubre, a exemplo da NR16-Atividades Perigosas, quando ocorre além dos limites de tolerância, isto é intensidade, natureza e tempo de exposição ao agente, que não causará dano a saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

As atividades insalubres estão contidas nos anexos da Norma e são considerados os agentes: Ruído contínuo ou permanente; Ruído de Impacto; Tolerância para Exposição ao Calor; Radiações Ionizantes; Agentes Químicos e Poeiras Minerais.

Tanto a NR15 quanto a NR16 dependem de perícia, a cargo do médico ou do engenheiro do trabalho, devidamente credenciado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 195 da CLT).

NR16 – Atividades e Operações Perigosas

Também considerada quando ocorre além dos limites de tolerância.

São as atividades perigosas aquelas ligadas a Explosivos, Inflamáveis e Energia Elétrica.

NR17 – Ergonomia

Esta norma estabelece os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas, máquinas, ambiente, comunicações dos elementos do sistema, informações,

processamento, tomada de decisões, organização e conseqüências do trabalho.

Observe-se que as LER – Lesões por Esforços Repetitivos, hoje denominada DORT – Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho constituem o principal grupo de problemas à saúde, reconhecidos pela sua relação laboral. O termo DORT é muito mais abrangente que o termo LER, constante hoje das relações de doenças profissionais da Previdência Social.

NR18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT

O PCMAT é o PPRA da Construção civil. Resume-se no elenco de providências a serem executadas, em função do cronograma de uma obra, levando-se em conta os riscos de acidentes e doenças do trabalho e as suas respectivas medidas de segurança.

NR19 – Explosivos

Determina parâmetros para o depósito, manuseio e armazenagem de explosivos.

NR20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

Define os parâmetros para o armazenamento de combustíveis e inflamáveis.

Criado GRUPO DE TRABALHO TRIPARTITE DA NR 20, pela PORTARIA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO Nº 219, de 6 de maio de 2011.

NR21 – Trabalho a céu aberto

Define o tipo de proteção aos trabalhadores que trabalham sem abrigo, contra intempéries (insolação, condições sanitárias, água, etc.).

NR22 – Trabalhos subterrâneos

Destina-se aos trabalhos em minerações subterrâneas ou a céu aberto, garimpos, beneficiamento de minerais e pesquisa mineral.

Nesses trabalhos é necessário ter um médico especialista em condições hiperbáricas.

Esta norma possui várias outras legislações complementares.

NR23 – Proteção contra Incêndios

Todas as empresas devem possuir proteção contra incêndio; saídas para retirada de pessoal em serviço e/ou público; pessoal treinado e

equipamentos. Deve, também, ser observada a legislação municipal e estadual sobre a matéria.

NR24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais do Trabalho

Todo estabelecimento deve atender as denominações desta norma, que o próprio nome contempla. E, cabe a CIPA e/ou ao SEESMT, se houver, a observância desta norma.

NR25 – Resíduos Industriais

Trata da eliminação dos resíduos gasosos, sólidos, líquidos de alta toxicidade, periculosidade, risco biológico, radioativo, a exemplo do césio em Goiás.

NR26 – Sinalização de Segurança

Determina as cores na segurança do trabalho como forma de prevenção evitando a distração, confusão e fadiga do trabalhador, bem como cuidados especiais quanto a produtos e locais perigosos.

NR27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança no MTE

Todo técnico de segurança deve ser portador de certificado de conclusão do 2º grau de Técnico de Segurança e Saúde no Trabalho, com currículo do Ministério do Trabalho, devidamente registrado através das DRTs regionais. Atualmente conseguiram a regulamentação da profissão.

NR28 – Fiscalização e Penalidades

Toda norma regulamentadora possui uma gradação de multas, para cada item das normas. Estas gradações são divididas por número de empregados, risco na segurança e risco em medicina do trabalho.

O agente da fiscalização, baseado em critérios técnicos, autua o estabelecimento, faz a notificação, concede prazo para a regularização e/ou defesa.

Quando constatar situações graves e/ou iminentes ao risco à saúde e à integridade física do trabalhador propõe a autoridade regional a imediata interdição do estabelecimento.

NR29 – Norma Regulamentadora de Seg. e Saúde no Trabalho Portuário

A norma visa alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades

nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado. Possui : Quadro I – Dimensionamento Mínimo do SESSTP; Quadro II - Dimensionamento da CPATP; Anexos, além de várias Classes de substâncias insalubres e perigosas.

NR30 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO

Objetiva a proteção e a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários, bem como para outras categorias de trabalhadores que realizem trabalhos a bordo de embarcações a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores se dará na forma especificada nos Anexos a esta norma.

NR31- SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

Estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho. Trata de forma ampla cada atividade, contemplando EPIs, CIPA, e outros.

NR32- SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade. Classifica vários graus de risco e agentes biológicos.

NR33 – SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

A Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio. Esta norma, sem especificações tão amplas, estava contida na NR18.

NR34 – CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL

A norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção à segurança, à saúde e ao meio ambiente de trabalho nas atividades da indústria de construção e reparação naval. Consideram-se atividades da indústria da construção e reparação naval todas aquelas desenvolvidas no âmbito das instalações empregadas para este fim ou nas próprias embarcações e estruturas, tais como navios, barcos, lanchas, plataformas fixas ou flutuantes, dentre outros.

Criada a Comissão Nacional Tripartite Temática da Norma Regulamentadora nº 34, por meio da PORTARIA SIT/MTE Nº 235, de 09/06/11, da Secretaria de Inspeção do Trabalho Substituto – SIT/MTE.

NR 36 – TRABALHO EM ALTURA (SOB CONSULTA PÚBLICA)

O Ministério do Trabalho e Emprego coloca a conhecimento público texto base preliminar da futura Norma Regulamentadora – NR 36, que trata de Trabalho em Altura. Texto na íntegra, em estudo, vide no site:

www.mte.gov.br.

NR - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS

O Ministério do Trabalho e Emprego coloca a conhecimento público texto base preliminar da futura Norma Regulamentadora – NR 36, que trata de Trabalho em Altura. Texto na íntegra, em estudo, vide no site: www.mte.gov.br

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Nas relações trabalhistas - relação capital trabalho - são observadas, ainda, as **Convenções da OIT - Organização Internacional do Trabalho**, como seguem.

As Convenções abaixo relacionadas foram ratificadas. Esclareça-se que a ratificação do tratado importa no compromisso de legislar, sob pena de responsabilidade do Estado na esfera internacional, mas a complementação ou modificação do sistema jurídico interno exige um ato formal por parte do legislador nacional.

Convenção N° 184 - Segurança e Saúde na Agricultura

Convenção N° 176 - Segurança e Saúde nas Minas

Convenção N° 174 - Prevenção de Acidentes Industriais Maiores

Convenção N° 170 - Produtos Químicos

Convenção N° 162 - Asbesto / Amianto

Convenção N° 161 - Serviços de Saúde no Trabalho

Convenção N° 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores

Convenção N° 152 - Segurança e Higiene (Trabalho Portuário)

Convenção N° 148 - Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações)

Convenção N° 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores

Convenção N° 144 - Consulta Tripartite (Normas Internacionais)

Convenção N° 139 - Câncer Profissional

Convenção N° 136 - Benzenos

Convenção N° 127 - Peso Máximo

Convenção N° 124 - Exame Médico dos Menores (Trabalho Subterrâneo)

Convenção N° 120 - Higiene (Comércio e Escritórios)

Convenção N° 119 - Proteção das Máquinas

Convenção N° 115 - Proteção Contra Radiações Ionizantes

Convenção N° 113 - Exame Médico dos Pescadores

Convenção N° 103 - Proteção da Maternidade

Convenção N° 81 - Fiscalização do Trabalho

Convenção N° 45 - Trabalho Subterrâneo

Convenção N° 42 - Doenças Profissionais

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho, segundo o artigo 611 consolidado, é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

As convenções e acordos coletivos são reconhecidos constitucionalmente por meio do artigo 7º, inciso XXVI da Carta Magna.

Ressalte-se que além de a necessidade primeira de reajustar salários e outras condições sociais, a convenção coletiva de melhoria das condições de trabalho dá ênfase à segurança e medicina do trabalho, ganha força e ao mesmo tempo a economia se rebustece e gera novas relações de trabalho.

O caráter normativo que dispõe o artigo 611 da CLT, dão as diretrizes das relações do trabalho em suas cláusulas no âmbito de uma categoria profissional confinada na base territorial dos sindicatos celebrantes. Isto é resulta das decisões tomadas pelos trabalhadores e pelos empregadores -- do mesmo ramo econômico -- expressando a

vontade coletiva de todos envolvidos na negociação limitados à sua base territorial.

Sem se aprofundar em convenções coletivas de trabalho de caráter econômico e social e todas as suas nuances e legislação pertinentes, fazemos um breve relato sobre a convenção coletiva para Melhoria das condições de trabalho.

“A Convenção Coletiva para Melhoria das Condições de Trabalho em Prensas e Equipamentos Similares, Injetoras de Plástico e Tratamento Galvânico de Superfícies nas Indústrias Metalúrgicas no Estado de São Paulo” tem a importância ímpar de ser um marco no mundo da prevenção dos acidentes de trabalho”.¹

Esta convenção é fruto de um trabalho tripartite -- governo/empresários;trabalhadores --, que contou com a experiência de profissionais capacitados e a boa vontade de muitos outros colaboradores, com uma visão clara de que a prevenção é a melhor forma de se evitar acidentes e doenças, capaz de diminuir o ônus econômico e social para a sociedade, por meio de divulgação, orientação para a exigência de implementação das medidas contidas na convenção em comento.

Preservando-se as normas de ordem pública, inscritas na Constituição ou não, na doutrina trabalhista e no direito comparado, prevalece a norma de que, num pacto coletivo, é lícito aos empregados e empregadores, por meio de seus sindicatos ou não, atribuírem-se direitos e deveres, ressaltando-se, desde que não ofendam a legislação vigente.

Deve-se tornar efetivo o Direito do Trabalho, sem maiores preocupações se o legislado deve prevalecer sobre o negociado ou não, pois o mais importante é a efetividade da norma. Desta forma, democratizar as fontes de produção da norma trabalhista é resgatar o espaço contratual com os parceiros sociais, juntamente com o Estado, fazendo as necessárias adaptações em decorrência das novas tecnologias existentes, impedindo retrocessos no tempo e no espaço.

¹ Oduvaldo Álvaro *in* Livro publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, via Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, em 23/10/2006, contendo a Convenção Coletiva na íntegra.

SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL **NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Previdência Social objetivando mudar o perfil da concessão de benefícios previdenciários e acidentários e as sub notificações de Acidentes de Trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho, desde 2003, buscou alterações e a integração com os Ministérios do Trabalho e da Saúde, visando a melhoria das condições ambientais, dando ênfase à Segurança e Medicina no Trabalho nas empresas.

Assim, o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional vinculado à Secretaria de Políticas de Previdência Social tem como principais atividades:

- subsidiar a formulação e a proposição de diretrizes e normas relativas à interseção entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as ações de fiscalização e reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;
- coordenar, acompanhar, avaliar e supervisionar as ações do Regime Geral de Previdência Social, bem como a política direcionada aos Regimes Próprios de Previdência Social, nas áreas que guardem inter-relação com a segurança e saúde dos trabalhadores;
- coordenar, acompanhar e supervisionar a atualização e a revisão dos Planos de Custeio e de Benefícios, em conjunto com o Departamento do Regime Geral de Previdência Social, relativamente a temas de sua área de competência;
- realizar estudos, pesquisas e propor ações formativas visando ao aprimoramento da legislação e das ações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência Social, no âmbito de sua competência;

– propor, no âmbito da previdência social e em articulação com os demais órgãos envolvidos, políticas voltadas para a saúde e segurança dos trabalhadores, com ênfase na proteção e prevenção².

Dentre as alterações, primeiramente, a instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores³.

O Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP

A Previdência Social propôs ao Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão de natureza quadripartite – com representação do Governo, Empresários, Trabalhadores e Associações de Aposentados e

² Site Ministério da Previdência Social

³ Site Ministério da Previdência Social

Pensionistas, a adoção de um importante mecanismo auxiliar: o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.

O NTEP, a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador. A indicação de NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência a medicina pericial do INSS ganha mais uma importante ferramenta-auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária.

O NTEP foi implementado nos sistemas informatizados do INSS, para concessão de benefícios, em abril/2007 e de imediato provocou uma mudança radical no perfil da concessão de auxílios-doença de natureza acidentária: houve um incremento da ordem de 148%. Este valor permitiu a Previdência Social considerar a hipótese que havia um mascaramento na notificação de acidentes e doenças do trabalho.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Outra medida adotada pela Previdência Social, por força de lei, foi a criação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. O FAP tem como base a dicotomia “bonus - malus” e seu valor variará entre 0,5 e 2 conforme o maior ou menor grau de investimentos em programas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho e proteção contra os riscos ambientais do trabalho, respectivamente.

Ainda que, a princípio pareça tratar-se de mecanismo meramente fiscal-tributário, o FAP trouxe reflexos imediatos na organização empresarial relativas à segurança e saúde do trabalhador, pois o investimento nessa área implicará maior ou menor alíquota de contribuição das empresas⁴.

⁴ Site Ministério da Previdência Social

Monitoramento do Benefício por Incapacidade

A Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, dando à devida importância do tema Saúde e Segurança Ocupacional, e no âmbito de suas competências, mediante a Coordenação-Geral de Monitoramento dos Benefícios por Incapacidade, da Diretoria de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, disponibiliza informações mensais sobre benefícios auxílios-doenças concedidos, de natureza previdenciária e acidentária, segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças – CID-10. Este material possibilita a elaboração de trabalhos variados por estudiosos do tema saúde e segurança ocupacional contribuindo para o fortalecimento, e adequação às necessidades da sociedade, das políticas previdenciárias.

Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho – CT – SST

Em continuidade ao esforço de promover a aceleração do crescimento nacional com responsabilidade social e com atenção à saúde e à segurança no trabalho, o Governo propõe a elaboração de um Programa Nacional a fim de efetivar a política proposta, construindo o **Programa Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho - PNSST**, de forma coletiva e para isso conclama os setores da sociedade diretamente envolvidos, empregadores e trabalhadores, a somarem esforços para definir, juntamente com os gestores governamentais, as estratégias e planos de ação do Programa.

Nesse sentido o Governo apresentou à sociedade a formação de uma Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho, com o objetivo, entre outros, de avaliar e propor medidas para implementação, no País, da Convenção nº 187, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata da Estrutura de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.

A Comissão Tripartite referida é composta de representantes do Governo, das áreas de Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde,

de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, e tem como objetivo, entre outros, revisar e ampliar a proposta da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST, de forma a atender às Diretrizes da OIT e ao Plano de Ação Global em Saúde do Trabalhador, aprovado na 60ª Assembléia Mundial da Saúde ocorrida em maio de 2007; propor o aperfeiçoamento do sistema nacional de segurança e saúde no trabalho por meio da definição de papéis e de mecanismos de interlocução permanente entre seus componentes; e elaborar um Programa Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho, com definição de estratégias e planos de ação para sua implementação, monitoramento, avaliação e revisão periódica, no âmbito das competências do Trabalho, da Saúde e da Previdência Social.

Além da formação da Comissão Tripartite, a Previdência Social promoveu entendimentos com as áreas de Educação, Minas e Energia e Saúde para estabelecimento de acordos bilaterais.

A dimensão de elevadas cifras nos gastos com o labor e a sua devida proteção, a quantidade de casos, como a gravidade apresentada como consequência dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, ratificam a importância na adoção de políticas públicas e implementações de ações voltadas à prevenção e proteção contra os riscos relativos às atividades laborais⁵.

POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS (CONSULTA PÚBLICA)

Publicada no DOU de 21/07/11, Seção I, fls. 37 e segs., a CONSULTA PÚBLICA Nº 4, de 19/07/2011, do Ministério da Saúde, anexando minuta da PORTARIA que institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS. (www.mps.gov.br)

⁵ Site Ministério da Previdência Social

ACIDENTES DE TRABALHO

LEI 8.213/91

“Art. 19. **Acidente do trabalho** é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.” (gn)

“Art. 118. O segurado que sofreu **acidente do trabalho tem garantida**, pelo **prazo mínimo de doze meses**, a **manutenção do seu contrato de trabalho na empresa**, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.” (gn)

Como acima mencionado, a legislação previdenciária traz o conceito de acidente de trabalho e doenças profissionais e do trabalho, bem como a garantia de emprego. Além da legislação vigente, as partes devem sempre verificar a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, haja vista algumas categorias terem prazo maior daquele constante na legislação.

BREVE CITAÇÕES DE ARTIGOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CIVIL E PENAL

Ressaltamos, ainda, na legislação previdenciária os artigos abaixo elencados, como seguem, os quais determinam a responsabilidade do empregador:

Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio; Lei nº 8.213/91 – Plano de Benefícios;

DECRETO nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social

“Art. 342 - O pagamento pela Previdência Social, das prestações decorrentes do acidente, a que se refere o art. 336 NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DE TERCEIROS”. (Empresa contratante e contratada indenização de caráter solidário).

“Art. 338 - A empresa é RESPONSÁVEL PELA ADOÇÃO E USO DAS MEDIDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO E SAÚDE DO TRABALHADOR.

Parágrafo único - É dever da empresa prestar INFORMAÇÕES pormenorizadas SOBRE OS RISCOS DA OPERAÇÃO A EXECUTAR e dos produtos a manipular”.

“Art. 341 – Nos casos de NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual

e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

"Art. 343 - Constitui contravenção penal, punível com multa, DEIXAR A EMPRESA DE CUMPRIR AS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO".

"Art. 339 – O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos artigos 338 3 343".

"Art. 283 – Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (Multa R\$ 991,03//9.991,00/99.000,00)

INC.I, "h" - deixar a empresa de elaborar e manter atualizado o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento". (multa R\$ 991,03) (alínea "o")

INC.II, n) deixar a empresa de manter LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documentos de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

O novo CODIGO CIVIL BRASILEIRO, por sua vez também assevera punibilidade ao empregador em Segurança e Saúde no Trabalho:

"Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

E, o CÓDIGO PENAL Brasileiro também elenca artigos asseverando a responsabilidade pessoal dos dirigentes nas atividades das empresas que geram riscos para os trabalhadores, além dos Crimes contra a Previdência Social, como segue abaixo:

“**Art. 129** – lesão corporal, de natureza leve e grave; incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias; incapacidade permanente para o trabalho; perigo de vida; debilidade de membro, sentido ou função; deformidade permanente”.

“**Art. 132** – expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente”.

Prevê Lei de Crimes contra a Previdência Social e contra a Administração Pública (Lei 9.983/00)

No art. 313 e seguintes do CP está tipificado os crimes cometidos por meio eletrônico, além de inserir artigos de crimes voltados exclusivamente para a tutela do Sistema Previdenciário, como apropriação indébita; sonegação de contribuição previdenciária; inserir ou fazer inserir informação na folha de pagamento, Carteira de Trabalho ou omitir informação previdenciária e trabalhista errônea, alterar, falsificar dados. Penas variam de 2 a 12 anos de cadeia e multa.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Urgente priorizar a necessidade de investimentos em Segurança e Saúde no Trabalho pelo alcance que isso vem a atingir a sociedade nacional, como melhor adaptação e garantia profissional ao trabalhador, evitando-se riscos e acidentes no local de trabalho; redução de custos para as empresas, pois atenua-se indenizações vultuosas junto à Justiça

do Trabalho e ações regressivas contra as empresas pela Previdência Social, pois o local adequado para desenvolvimento funcional gera um bem estar propício ao resultado final de qualquer empreendimento empresarial, qual seja o lucro, inserido no contexto de responsabilidade social.

O tema prevenção e proteção contra os riscos derivados dos ambientes do trabalho e aspectos relacionados à saúde do trabalhador ganha a cada dia maior visibilidade no cenário mundial e o Governo Brasileiro toma, conseqüentemente medidas, buscando o aperfeiçoamento e a sintonia com todos os atores sociais.

**HELENA PEDRINI LEATE
ADVOGADA DO DESIN – DEPARTAMENTO SINDICAL DA FIESP
MEMBRO DA COMISSÃO TRIPARTITE PERMANENTE DE
NEGOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO DO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO**

É proibida a reprodução do texto publicado nestas páginas sem permissão da autora e vedada a sua reutilização em outras publicações sem permissão do Site. Os infratores estão sujeitos às penas da Lei nº 9.610/98.